



PREFEITURA DE
APARECIDA

SECRETARIA
DE GOVERNO

FLS: 01

PROJETO DE LEI Nº 107, DE 20 DE Setembro DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA



PROTOCOLO Nº

107

Apda. De Goiânia

20.10.2023

Kamila
Assinatura

15:45

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Aparecida de Goiânia - FMSB e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE APARECIDA (FMSB).

Art. 2º Os recursos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando a Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), autorizada a proceder as alterações orçamentárias indispensáveis à sua execução, inclusive a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 3º Fica a cargo do Poder Executivo regulamentar as atribuições e competências, no âmbito do Fundo de que trata o artigo primeiro desta Lei, por meio de Decreto.

Parágrafo único. Fica autorizado o Secretário Municipal da Fazenda a expedir instrução normativa em caráter complementar ou suplementar ao regulamento de que trata o caput deste artigo terceiro.

Art. 4º O fundo de que trata a presente Lei é de natureza pública, contábil e financeira.

§ 1º A ordenação orçamentária – financeira caberá ao titular da Secretaria Municipal de Infraestrutura, com anuência do titular da pasta da Fazenda Municipal.

§ 2º A execução financeira será de competência da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º A delegação de funções específicas da gestão administrativa financeira é permitida por ato conjunto dos gestores financeiros e implica responsabilidade pessoal do servidor que a assumir, nos atos que extrapolar dos poderes ou de suas finalidades públicas.

Art. 5º O Conselho Fiscal deste Fundo será instituído por decreto do chefe do Poder Executivo, devendo sua composição ser em número par e de forma paritária entre representantes do Poder Público.



§1º O Plano de Investimentos dos recursos vinculados a este fundo deve ser aprovado anualmente pelo Conselho Municipal de Saneamento.

§ 2º Os recursos do FMSB visam investimentos em melhoria no saneamento de Aparecida de Goiânia, bem como ações e/ou projetos de custeio de correlatos.

Art. 6º São Receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Aparecida (FMSB):

- I. Transferências correntes e de capital de delegatária e/ou subdelegatária dos serviços de saneamento básico no município;
- II. Transferências correntes e de capital da União;
- III. Transferências correntes e de capital do Estado;
- IV. Transferências correntes e de capital do Tesouro Municipal;
- V. Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- VI. Transferências corrente ou de capital realizadas por pessoas jurídicas de direito privado, mediante ajuste de cooperação, colaboração ou, nas hipóteses que o ordenamento jurídico permitir, contratos que visem empreendimentos cujos resultados sejam revertidos total ou parcialmente para a elevação patrimonial do Fundo;
- VII. Outras receitas destinadas ao FMSB.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, aos 13 de setembro de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA

Prefeito



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Aparecida de Goiânia - FMSB e dá outras providências.*"

A criação do FMSB em nosso Município faz-se necessária para acompanhar a dinâmica Federal e Estadual de transferência de recursos.

Informamos que a necessidade da alteração da referida Lei Municipal nº 2.859/2009 se dá devido a dinâmica de execução financeira conforme a Lei Federal nº 4.320/64.

Insta informar que a criação deste fundo implicará em potencial aumento de arrecadação financeira para o Município de Aparecida de Goiânia – GO, melhorando assim a prestação de serviços do ente público para com os munícipes.

Assim, pela relevância da presente matéria, submetemos o presente Projeto de Lei, **em caráter de URGÊNCIA**, à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida.

VILMAR MARIANO DA SILVA

Prefeito

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PROGRAMA
FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO APARECIDA DE
GOIÂNIA E A SANEAGO EM FUNÇÃO DA
INCORPORAÇÃO DAS METAS ESTABELECIDAS PELO
ART. 11-B DA LEI FEDERAL Nº 11.445/2007**

O **MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**, (doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**), pessoa jurídica de direito público interno, já devidamente qualificado, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Gustavo Mendanha Melo e a **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO**, (doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**), sociedade de economia mista criada pela Lei Estadual nº 6.680, de 13 de setembro de 1967, já devidamente qualificada, neste ato representada pelo Diretor-Presidente Ricardo José Soavinski e pelo Diretor Comercial Hugo Cunha Goldfeld, tendo como interveniente a **AGR - AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS** (doravante denominada **REGULADOR**), pessoa jurídica de direito público, inscrita no C.N.P.J. sob nº 03.537.650/0001-69, sediada à Av. Goiás, nº 305, Edifício Visconde de Mauá, Setor Central - CEP: 74.005-010, representada neste ato pelo Sr. Marcelo Nunes de Oliveira; e a **REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA**, representada neste ato pelo o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia - CODEMETRO, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 139/2018;

CONSIDERANDO que, a Lei Federal nº 14.026/2020, considerada o Novo Marco do Saneamento Básico, alterou a Lei nº 11.445/07, incluindo o §3º em seu artigo 10, prevendo que os contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de sua publicação permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual, respeitando expressamente o ato jurídico perfeito, observando-se o artigo 5º, XXXVI da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 11-B, da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, prescreve que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico em vigor devem conter metas de universalização do atendimento da população com água potável de 99% (noventa e nove por cento) e metas de universalização do atendimento da população com coleta e tratamento de esgotos de 90% (noventa por cento), até 31 de dezembro de 2033;

CONSIDERANDO que o art. 10-B, da Lei Federal nº 11.445/2007, impõe a comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada com o objetivo de se viabilizar a universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, segundo metodologia e procedimento prescrito pelo Decreto Federal nº 10.710/2021;

CONSIDERANDO, os princípios fundamentais do Saneamento trazidos no art. 2º da Lei 11.445/07, dentre eles o que estabelece a adoção de soluções graduais e progressivas, que devem ser observadas para a universalização e alcance da ampliação progressiva dos serviços, inclusive no tocante às metas estabelecidas no Art 11-B, pelo que se observa do § 3º do referido dispositivo;

CONSIDERANDO, igualmente, a necessidade de se aguardar as normas de referência da Agência Reguladora das Águas e Saneamento Básico - ANA, quanto às metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e melhoria dos processos de tratamento, bem como à definição de parâmetros para a metodologia do cálculo de indenização dos ativos reversíveis, da matriz de riscos e dos

mecanismos de arbitragem a fim de eventuais melhorias nos contratos de programa então vigentes, se a eles aplicáveis, na forma do Art.10-A, da Lei nº 11.445/07, incluído pela Lei nº 14.026/20;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10, do Decreto Federal nº 10.710/2021, a SANEAGO já requereu a análise da comprovação de sua capacidade econômico-financeira junto à entidade regulador, no prazo legal;

CONSIDERANDO que, até o momento de assinatura deste instrumento, a entidade reguladora não expediu norma para estabelecer o procedimento de comprovação da capacidade econômico-financeira dos operadores de serviços públicos de saneamento básico no Estado de Goiás e nem houve, até o momento, manifestação do REGULADOR; e

CONSIDERANDO as tratativas de negociação contratual entre as partes, que estabeleceram, na forma da lei, o presente texto final do TERMO ADITIVO;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PROGRAMA, que será regido pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB), pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões e Permissões da Prestação de Serviços Públicos), pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010 (Regulamento da Lei Nacional de Saneamento Básico), pela Lei Estadual nº 14.939, de 15 de setembro de 2014 (Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Goiás), Lei Estadual nº 19.453/2016 (Política Estadual de Saneamento Básico de Goiás), pelas normas regulamentares do ente regulador, pelas condições a seguir estipuladas e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA (Do objeto do aditivo) O objeto do presente aditivo é a inclusão de cláusulas para incorporação das seguintes metas contratuais previstas no art. 11-B, *caput*, §1º e §3º, da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020:

O atendimento em abastecimento de água à população atingirá 99% (noventa e nove por cento) no ano de 2028, de modo que a CONTRATADA manterá o referido índice até o final do CONTRATO.

O atendimento à população com coleta e tratamento de esgotos atingirá 90% (noventa por cento) no ano de 2028, de modo que a CONTRATADA manterá o referido índice até o final do CONTRATO.

As metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e melhoria dos processos de tratamento, na forma do art. 11-B, *caput*, da Lei Federal nº 11.445/2007, serão estabelecidas com base nos critérios técnicos da ANA, em normativa ainda a ser publicada.

§1º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser feita a partir dos seguintes mecanismos:

- I) prorrogação ou redução do prazo do contrato;
- II) indenização;
- III) revisão tarifária, observada a modicidade tarifária e a capacidade de pagamento dos usuários;

Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTOS	3
2.1. Ações e Investimentos previstos para o SAA	4
3. METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO	4
3.1. Metas de Universalização	4
3.1.1. Meta de Universalização dos Serviços de Abastecimento de Água	5
3.2. Metas de Qualidade do Serviço	5
3.3. Indicadores de Desempenho	6
3.3.1. Índice de economias residenciais atendidas com rede de abastecimento de água	6
3.3.2. Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora de esgoto	7
3.3.3. Índice de economias residenciais atendidas com coleta e tratamento de esgoto	8
3.3.4. Índice de Perdas na Distribuição de água	9
3.3.5. Índice de Continuidade do serviço de abastecimento de água	9
3.3.6. Melhorias nos processos de tratamento	9
4. ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRO	10

1. INTRODUÇÃO

O presente Plano de Gestão do Prestador (PGP) tem o objetivo de conciliar o planejamento realizado pelo Município de APARECIDA DE GOIÂNIA e a Saneago para a prestação do(s) serviço(s) objeto do Contrato de Programa, na área de abrangência definida.

Este documento foi elaborado com base no objeto já pactuado entre as partes no Contrato de Prestação de Serviço vigente, considerando como referência orientativa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) editado pelo Município.

A partir desses documentos e considerando a situação atual do sistema implantado, as projeções populacionais e de demanda futura para os serviços, bem como o determinado na Lei Federal nº 14.026/2020, que alterou a Lei Federal nº 11.445/2007, foram ajustadas as novas metas para os indicadores de desempenho do Contrato e as ações previstas, que passam a vigorar a partir da assinatura do presente termo aditivo.

Para fins de verificação do cumprimento das metas estabelecidas neste documento, entende-se "Ano 1", como o primeiro ano após a assinatura deste termo aditivo.

A prestação de serviços de esgotamento sanitário do Município é regida pelo contrato nº 1327/2013 de 19/07/2013 e seus respectivos. Portanto, a obrigatoriedade de cumprimento das metas de universalização dos serviços de esgotamento sanitário é da empresa subdelegada.

2. PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTOS

A execução das ações e obras listadas neste documento, são o meio previsto pela Saneago, em consenso com o município, no momento da elaboração deste plano, pelo qual se espera alcançar os índices de atendimento à população e qualidade do serviço prestado previsto no Item 3 – Metas e Indicadores de Desempenho.

Ressalta-se, entretanto, que em razão da possibilidade de mudanças na concepção do sistema, realização de estudos que apontem para a realização de obras e/ou ações diferentes, não confirmação das projeções populacionais utilizadas, adoção de novas técnicas e tecnologias entre outros motivos e, ainda, com objetivo de manter a modicidade tarifária e equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Programa, estas poderão ser modificadas, antecipadas, postergadas ou mesmo suprimidas, não configurando descumprimento contratual por parte da Saneago, desde que alcançados/mantidos os índices de atendimento à população e qualidade do serviço prestado.

2.1. Ações e investimentos previstos para o SAA

Ação	Prazo
Ampliação e Melhoria da SAA da Região Sul (Linhão Sul)	2023
Ampliação e Melhoria do SAA da Região Oeste	2024
Ampliação e Melhoria do SAA da Região Nordeste (Linhão Goiânia/ Aparecida de Goiânia)	2026
Ampliação e Melhoria do SAA da Região Sudoeste (redes de distribuição)	2026
Ampliação e Melhoria do SAA da Região Leste (Linhão Leste)	2028
Ampliação e Melhoria do SAA da Região Norte (Linhão Norte)	2028
Ampliação Sistema de Distribuição da Região Noroeste (Setores Madre Germana e adjacências)	2028

Quadro 1 – Ações Previstas para o SAA

3. METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO

3.1. Metas de Universalização

A adoção das metas dos indicadores de desempenho para universalização do sistema de abastecimento de água (SAA), previstas no art. 11-B, Lei Federal nº 11.455/2007, terão exame prospectivos, vedando-se a aplicação e a interpretação retroativas para verificação do cumprimento das obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriormente à celebração dos aditivos. (Art. 5º, §3º, Resolução ANA nº 106/2021).

A entidade reguladora poderá considerar para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização os incisos I e II, art. 7º, Resolução ANA nº 106/2021 ou aquele que vir a substituir, podendo importar em avaliação da repercussão e reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. (Art. 7º, Resolução ANA nº 106/2021).

3.1.1. Meta de Universalização dos Serviços de Abastecimento de Água

O Município se encontra com índice de 80% (oitenta por cento) de atendimento à população com os serviços de abastecimento de água, na data da assinatura deste PGP, sendo obrigação da Saneago o alcance dos índices conforme cronograma demonstrado abaixo:

Meta %	Ano 1 (2022)	Ano 2 (2023)	Ano 3 (2024)	Ano 4 (2025)	Ano 5 (2026)	Ano 6 (2027)	Ano 7 (2028)	Ano 8 (2029)	Ano 9 (2030)	Ano 10 (2031)
	80,0%	83,0%	85,0%	90,0%	95,0%	98,0%	99,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Meta %	Ano 11 (2032)	Ano 12 (2033)	Ano 13 (2034)	Ano 14 (2035)	Ano 15 (2036)	Ano 16 (2037)	Ano 17 (2038)	Ano 18 (2039)	Ano 19 (2040)	Ano 20 (2041)
	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Os percentuais de atendimento atuais e a serem atingidos foram estipulados com base no Índice de Atendimento Urbano de Água, IN023, de acordo com o Sistema Nacional de Informação de Saneamento – SNIS. Esta é a métrica utilizada historicamente pela Companhia e pelo setor de saneamento no país.

A normativa nº 106/2021 da ANA estabeleceu que para o cumprimento ao disposto no Art. 11-B da Lei Federal 11.445/2007, inserido pela redação da Lei Federal nº 14.026/2020, deve-se utilizar o indicador como apresentado abaixo no item 3.2.1.

Diante destas alterações nas variáveis do indicador presente e futuro, para verificação posterior do cumprimento das metas contratuais, deverá ser realizada compatibilização entre os indicadores de atendimento e o de cobertura.

Caberá ao Município informar, com base em documentos oficiais, a quantidade de domicílios residenciais na área de abrangência do prestador, sendo que nos casos de omissão ou o Município não dispor da informação, a Saneago poderá estimar com base na metodologia adotada pelo prestador.

3.2. Metas de Qualidade do Serviço

As metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e melhoria dos processos de tratamento, na forma do art. 11-B, *caput*, da Lei Federal nº 11.445/2007, serão estabelecidas pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos – AGR, com base nos critérios técnicos da ANA, em normativa ainda a ser publicada.

3.3.2. Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora de esgoto

O índice de economias residenciais atendidas com rede coletora de esgoto na área de abrangência do prestador de serviços é o percentual de economias residenciais com ligações ativas e inativas conectadas à rede coletora de esgoto. O índice é calculado pela fórmula:

$$NdS\ 02 = \left(\frac{\text{Quantidade de economias residenciais ativas de esgoto} + \text{Quantidade de economias residenciais inativas de esgoto}}{\text{Quantidade de domicílios residenciais existentes na área de abrangência do prestador de serviços}} \right) \times 100$$

Onde:

Quantidade total de economias residenciais ativas esgoto (economias)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de coleta de esgoto, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio.

Quantidade total de economias residenciais inativas esgoto (economias)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de coleta de esgoto, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio.

Quantidade de domicílios residenciais existentes (domicílios)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, independentemente do atendimento da rede pública de coleta de esgotos, no período de referência

OBSERVAÇÕES

Condição de rateio: No caso de município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

Período de referência: A apuração das informações primárias é anual, de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

Interface com outro(s) indicador(es): Este indicador tem uma interface com o I 03: Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora e tratamento de esgoto na área de abrangência do prestador de serviços. A diferença entre estes indicadores expressa o percentual de população atendida com coleta e sem tratamento.

Atendimento por métodos alternativos, descentralizados e individuais: A Entidade Reguladora poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções a seguir, para tanto cabendo-lhe regulamentar e fiscalizar o serviço público que seja inerente à operação dessa ação de saneamento por parte do prestador de serviços.

i) domicílios que sejam atendidos por métodos alternativos e descentralizados por ela autorizados, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto, em áreas rurais, remotas

ou em núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à Área de Abrangência do Prestador de Serviços; e

ii) soluções individuais por ela autorizadas em áreas que não se enquadram na diretriz acima e na ausência de redes públicas, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto, na área de abrangência do prestador de serviços.

3.3.3. Índice de economias residenciais atendidas com coleta e tratamento de esgoto

O Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora e tratamento de esgoto é o percentual de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, com ligações ativas e inativas conectadas à rede coletora de esgoto e posteriormente a uma unidade de tratamento de esgoto. O índice é calculado pela fórmula:

$$NdS\ 03 = \left(\frac{\begin{array}{c} \text{Quantidade de economias residenciais ativas} \\ \text{com tratamento de esgoto} \\ + \\ \text{Quantidade de economias residenciais inativas} \\ \text{com tratamento de esgoto} \end{array}}{\text{Quantidade de domicílios residenciais existentes na} \\ \text{área de abrangência do prestador de serviços}} \right) \times 100$$

Onde:

Quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto (economias)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de coleta de esgoto, conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial equivale a um domicílio.

Quantidade de economias residenciais inativas com tratamento de esgoto (economias)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de coleta de esgoto, conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial equivale a um domicílio.

Quantidade de domicílios residenciais existentes (domicílios)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, independentemente do atendimento da rede pública de coleta de esgoto conectada a uma unidade de tratamento de esgotos, no período de referência

OBSERVAÇÕES

Condição de rateio: No caso de município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

4. ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRO

O estudo de viabilidade econômico financeiro relativo a este Termo Aditivo foi elaborado com base no Decreto Federal nº 10.710/2021, com o devido laudo emitido pelo Certificador Independente.

O estudo de viabilidade do município de Aparecida de Goiânia integra os estudos que comprovam a Capacidade Econômico Financeira da Saneago, conforme exigência disposta no Art. 10-B da Lei Federal nº 11.446/2007.

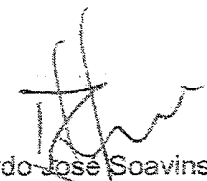
Pelo presente termo, fica aprovado o Plano de Gestão do Prestador do município de Aparecida de Goiânia, como parte integrante do Termo Aditivo ao Contrato de Programa firmado com a Saneamento de Goiás S.A. – Saneago.

Fica estabelecido que as revisões do Plano de Gestão do Prestador ocorrerão, no máximo, a cada 10 anos, sempre após a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Cidade de Aparecida de Goiânia, data. 31 MAR. 2022

PELA SANEAGO

Hugo Cunha Goldfeld
Diretor Comercial


Ricardo José Soavinski
Diretor Presidente

PELO MUNICÍPIO:


Gustavo Mendanha Melo
Prefeito Municipal

ANEXO - MATRIZ SIMPLIFICADA DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

ITEM	RISCO	ALOCÇÃO DO RISCO (COMPARTILHADO, MUNICÍPIO OU SANEAGO)
1.	Varição da demanda dos serviços em decorrência do crescimento ou não da população, adensamento populacional distinto do previsto, inadimplência dos usuários, existência de ligações irregulares, alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo ou da composição de usuários, dentre outros;	COMPARTILHADO
2.	Varição da demanda dos serviços em decorrência da não realização tempestiva de investimentos previstos;	SANEAGO
3.	Varição dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto, desde que tal variação não decorra, direta ou indiretamente, de ação ou omissão do MUNICÍPIO ou do ente regulador;	SANEAGO
4.	Varição do custo de mão de obra que afete a execução dos serviços;	SANEAGO
5.	Custos excedentes relacionados à prestação dos serviços, bem como prejuízos decorrentes da gestão ineficiente dos serviços;	SANEAGO
6.	Obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto do CONTRATO, ressalvadas as hipóteses em que o atraso e/ou não obtenção de licenças, permissões e autorizações sejam imputáveis à ação ou omissão do órgão ou entidade da Administração Pública responsável, quando a SANEAGO será eximida de responsabilidade e/ou descontos relativos aos indicadores de desempenho;	SANEAGO
7.	Atualidade da tecnologia empregada nas obras e na prestação dos serviços;	SANEAGO
8.	Perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos bens vinculados, cujas providências de segurança foram tomadas;	SANEAGO
9.	Indisponibilidade de financiamento e/ou aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros;	SANEAGO
10.	Varição das taxas de câmbio, por maiores que sejam;	SANEAGO
11.	Falhas nos projetos básicos e executivos, na execução das obras e na infraestrutura aplicada nos serviços;	SANEAGO
12.	Atrasos e custos adicionais na execução das obras de aperfeiçoamento do sistema que não sejam imputáveis ao MUNICÍPIO;	SANEAGO

ITEM	RISCO	ALOCÇÃO DO RISCO (COMPARTILHADO, MUNICÍPIO OU SANEAGO)
13.	Prejuízos causados a terceiros, inclusive aos usuários dos serviços, pela SANEAGO ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada;	SANEAGO
14.	Prejuízos decorrentes de riscos inerentes à atividade empresarial;	SANEAGO
15.	Investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou ocupação provisória de bens imóveis;	SANEAGO
16.	Dispendios resultantes de defeitos ocultos nos bens reversíveis;	SANEAGO
17.	Ocorrência de dissídio, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou falha de fornecimento de materiais e serviços pelos contratados da SANEAGO, bem como ocorrência de greve do seu pessoal;	SANEAGO
18.	Prejuízos decorrentes de interrupções e/ou falhas no fornecimento de materiais e serviços por fornecedores e prestadores subcontratados pela SANEAGO ou falhas operacionais da SANEAGO;	SANEAGO
19.	Alteração da área da concessão em razão da transformação de áreas rurais em áreas urbanas ou de áreas urbanas em áreas rurais;	MUNICÍPIO
20.	Descumprimento, pelo REGULADOR e/ou MUNICÍPIO, de suas obrigações contratuais, regulamentares ou legais, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos a eles aplicáveis e/ou na legislação vigente;	MUNICÍPIO
21.	Atraso no cumprimento, pelo MUNICÍPIO, quando competente, de suas obrigações pertinentes à desapropriação ou servidão administrativa;	MUNICÍPIO
22.	Alteração unilateral do CONTRATO, da qual resulte, comprovadamente, em variações nos custos, receitas ou investimentos da SANEAGO;	MUNICÍPIO
23.	Edição de normas aplicáveis ao CONTRATO ou outras determinações do ente regulador que repercutam na alteração dos indicadores de desempenho, bem como outras condições para a prestação dos serviços;	MUNICÍPIO
24.	Fato do príncipe ou fato da Administração que resulte, comprovadamente, em variações dos custos, despesas ou investimentos e/ou receitas da SANEAGO, inclusive normas, determinações e condicionantes de autoridade ou órgão ambiental que não decorram de descumprimento da SANEAGO das normas ambientais vigentes;	MUNICÍPIO
25.	Excetuados os tributos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou o advento de novas disposições, que impactem os custos e/ou receitas da SANEAGO, tanto para mais quanto para menos;	MUNICÍPIO



CASA CIVIL
Fis. 15
Rub. 0539

FLS: 16

ITEM	RISCO	ALOCACÃO DO RISCO (COMPARTILHADO, MUNICÍPIO OU SANEAGO)
35.	Superveniência de decisão administrativa, judicial ou arbitral que impeça a SANEAGO de cobrar TARIFAS, reajustá-las ou reequilibrá-las nos termos previstos no CONTRATO e neste TERMO ADITIVO, exceto se a SANEAGO concorreu diretamente para a prática dos fatos reputados inválidos pela decisão;	MUNICÍPIO
36.	Danos ou prejuízos causados à SANEAGO, decorrentes de fato ou ato de solicitação do MUNICÍPIO de emprego de nova tecnologia ou técnica nos serviços ou nos bens utilizados para a prestação dos serviços, quando não decorrer de obrigações contratuais da SANEAGO para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços, desde que os indicadores de desempenho já estejam sendo cumpridos pela SANEAGO com a tecnologia/técnica anteriormente empregada;	MUNICÍPIO
37.	Ausência de implantação de asfaltamento ou rede de drenagem na área da concessão que impeça a SANEAGO de realizar os investimentos para alcançar as metas de atendimento;	MUNICÍPIO
38.	Impactos de qualquer natureza ao CONTRATO decorrentes da extinção, por qualquer motivo, ou denúncia, pelo MUNICÍPIO, ressalvada, em qualquer hipótese, a continuidade do CONTRATO, nos termos do art. 11, §2º, da Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005;	MUNICÍPIO
39.	Pagamentos devidos em função de indenizações referentes a investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou totalmente depreciados, devendo a indenização ser prévia à retomada dos serviços e em dinheiro.	MUNICÍPIO
40.	Riscos geológicos e climáticos relacionados à execução dos serviços, incluídos os riscos que afetem a disponibilidade hídrica;	MUNICÍPIO

31 MAR. 2022

ENDEREÇO Av. Fred José Sabba, nº 1245, Jardim Colas
CEP: 74005-100 - Goiânia - GO.

saneago.com.br

PROCESSO Nº:	2023140613
INTERESSADO(A):	Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia
ASSUNTO:	Projeto de Lei de criação do Fundo Municipal de Saneamento (FMSB)

EMENTA: PARECER CONSULTA. MINUTA DE PROJETO DE LEI. FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. I. Análise de Minuta de Projeto de Lei que dispõe a sobre a instituição do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB). **II.** Competência Municipal para dispor de forma autônoma sobre sua organização e legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos dos arts. 18 e 30, I e II, da CR/88. **III.** Iniciativa privativa do Prefeito Municipal, por força dos arts. 77, I, II, e V da CE/89 e arts. 49, II, e 71, III, V e XIII, da L.O.M.. **IV.** Manifestação pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei.

Parecer n.º 2.628 / 2023 - PGM

I – DA QUESTÃO OBJETO DE CONSULTA

Cuida-se de parecer jurídico elaborado em atendimento à solicitação contida no Despacho de fl. 24, sobre a minuta de Projeto de lei de fls. 03/04 que "*Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Aparecida (FMSB).*".

É este o caso. Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO TEOR DO PROJETO DE LEI EM ESTUDO

É possível inferir do perlustro do presente caderno processual que a minuta trazida a lume, às fls. 03/04, trata da instituição do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Aparecida (FMSB), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE APARECIDA (FMSB).

Art. 2º Os recursos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando a Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), autorizado a proceder as alterações orçamentárias indispensáveis à sua execução, inclusive a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 42 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica a cargo do Poder Executivo regulamentar as atribuições e competências, no âmbito do Fundo de que trata o artigo primeiro desta lei, por meio de Decreto.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Secretário Municipal da Fazenda a expedir instrução normativa em caráter complementar ou suplementar ao regulamento de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º. O fundo de que trata a presente Lei é de natureza pública, contábil e financeira.

§ 1º A ordenação orçamentária – financeira caberá ao titular da Secretaria Municipal de infraestrutura, com anuência do titular da pasta da Fazenda Municipal.

§ 2º A execução financeira será de competência da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º a delegação de funções específicas da gestão administrativa financeira é permitida por ato conjunto dos gestores financeiros e implica responsabilidade pessoal do servidor que a assumir, nos atos que extrapolar dos poderes ou de suas finalidades públicas.

Art. 5º O conselho Fiscal deste Fundo será instituído por decreto do chefe do Poder Executivo, devendo sua composição ser em número par e de forma paritária entre representantes do Poder Público.

§ 1º O Plano de Investimentos dos recursos vinculados a este fundo deve ser aprovado anualmente pelo Conselho Municipal de Saneamento.

§ 2º Os recursos do FMSB visam investimentos em melhoria no saneamento de Aparecida de Goiânia, bem como ações e/ou projetos de custeio de correlatos.

Art. 6º. São Receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Aparecida (FMSB):

I. Transferências correntes de capital de delegatária e/ou subdelegatária dos serviços de saneamento básico no município;

- II. Transferências correntes e de capital da União;
- III. Transferências correntes e de capital do Estado;
- IV. Transferências correntes e de capital do Tesouro Municipal;
- V. Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- VI. Transferências corrente ou de capital realizadas por pessoas jurídicas de direito privado, mediante ajuste de cooperação, colaboração ou, nas hipóteses que o ordenamento jurídico permitir, contratos que visem empreendimentos cujos resultados sejam revertidos total ou parcialmente para a elevação patrimonial do Fundo;
- VII. Outras receitas destinadas ao FMSB.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

2.3. DA INICIATIVA PARA PROPOSITURA

Com efeito, é imperioso ressaltar que o exercício da competência legiferante do Município para dispor sobre assunto relacionado à minuta em vertente está alicerçada nos arts. 18 e 30, incisos I e II, da Constituição da República, de acordo com os quais, cabe à referida unidade federativa dispor, de forma autônoma, sobre a sua organização político-administrativa, nos termos da Constituição, bem como "*legislar sobre assuntos de interesse local*" e "*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*".

Demais disso, constata-se que o projeto de lei em estudo deverá ser iniciado somente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, atribuição exclusiva que encontra supedâneo no art. 77, incisos I, II e V da Constituição do Estado de Goiás, transcritos abaixo:

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - exercer a direção superior da administração municipal;
- II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

Nessa mesma senda, dispõe a Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia, *in litteris*:

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIOProcuradoria
Administrativa

Art. 71 – Compete privativamente ao Prefeito:

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

V – iniciar o processo legislativo nas formas previstas nesta Lei Orgânica;

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

2.4. DO ESTUDO SOBRE A LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MINUTA APRESENTADA

Conforme sobejamente demonstrado no ponto anterior, a iniciativa legiferante que autoriza a criação de lei referente à matéria em apreço está estribada na competência prevista no art. 30, incisos I e II, todos da Constituição da República, segundo os quais compete aos Municípios: “I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”.

Nota-se que a minuta em estudo, a par de tratar de assunto de interesse local, deverá se ater às normas constitucionais e à legislação federal e estadual alusiva ao tema trazido à liça, qual seja, a criação do Fundo Municipal de Cultura.

Em verdade, de acordo com o magistério da doutrina (MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo : Atlas, 2005, p. 285, v.g.) o sobredito art. 30, II, do texto constitucional determina que poderá o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não possa contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24, sendo que “a chamada *competência suplementar* dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: *interesse local*.”.

Calha aqui a transcrição do ensinamento de Paulo Gustavo Gonet Branco (MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 5. ed. São Paulo : Saraiva, 2010, pp. 956/957, v.g., ênfase acrescentada) segundo o qual: “Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. **A normação municipal, no exercício dessa competência,**

há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta."

A propósito, segundo inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás exarada na Arguição de Inconstitucionalidade de Lei n. 29586-08.2013.8.09.0000 (Rel. Des. Beatriz Figueiredo Franco, Corte Especial, julgado em 30/08/2013, DJe 1386 de 13/09/2013): "*Dentro desse contexto constitucional, o Município não poderá, em nenhuma conjectura, dispor de forma desarmônica (ou menos restritiva) com as normas gerais da União e normas estaduais de complementação, de modo a contraditá-las. Sua atuação, nesse caso, há de se restringir ao detalhamento daquelas legislações para adequá-las às particularidades locais, sob pena de invadir seara normativa que não lhe é própria*".

Diante desse contexto, impõe-se a análise sobre a adequação da Minuta de Projeto de Lei apresentada às balizas traçadas pela Constituição da República e pelas normas nacionais e estaduais de regência.

Registre-se, neste ponto, que nossa Lei Maior trata do tema central da minuta de fls. 03/04, nos seguintes dispositivos:

Art. 167. São vedados:

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Veja-se que a criação de fundos públicos deverá se adequar à também à Lei Federal n.º 4.320, de 17/03/1964, que estatuiu as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, mormente aos artigos transcritos abaixo:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Diante desse contexto, impõe-se a análise sobre a adequação da Minuta de Projeto de Lei apresentada às balizas traçadas pela Constituição da República e pelas normas nacionais e estaduais de regência.

A) Do art. 1º:

O art. 1º da Minuta de Projeto de Lei de fl. 37/38 determina o seguinte:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura (FMC)"

Nota-se que o art. 1º da lei diz respeito tão somente ao atendimento da determinação constante do art. 167, IX, da Constituição da República, de acordo com o qual a instituição de fundos de qualquer natureza, somente poderá ocorrer por meio de prévia autorização legislativa.

B) Do art. 2º:

Segundo consta do art. 2º da Minuta de fls. 03/04: "Os recursos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando a Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), autorizado a proceder as alterações orçamentárias indispensáveis à sua execução, inclusive a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 42 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964."

Verifica-se que o art. 2º da Minuta de fl. 37/38 encontra guarida no art. 72 da Lei Federal n.º 4.320/1964, confira-se:

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIOProcuradoria
Administrativa**C) Do art. 3º:**

A minuta de fls. 37/38, em seu art. 3º, *caput* e Parágrafo único, trata das atribuições e competências, no âmbito do Fundo Municipal de Cultura nos seguintes termos:

"Art. 3º Fica a cargo do Poder Executivo regulamentar as atribuições e competências, no âmbito do Fundo de que trata o artigo primeiro desta lei, por meio de Decreto.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Secretário Municipal da Fazenda a expedir instrução normativa em caráter complementar ou suplementar ao regulamento de que trata o *caput* deste artigo."

Nota-se que, por meio do art. 3º, *caput* e Parágrafo único, da Minuta de fl. 03 as atribuições de um órgão público serão previstas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e, em caráter complementar ou suplementar, por meio de Instrução Normativa do Secretário da Fazenda.

Contudo, a determinação contida no referido art. 3º, *caput* e Parágrafo único, está de acordo com o disposto no art. 71, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual, compete privativamente ao Prefeito Municipal *"dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;"*.

Soma-se a isso, o fato de que a Constituição da República, no seu art. 84, VI, alínea "a", determina claramente que o Chefe do Poder Executivo poderá dispor mediante decreto sobre a *"organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"*.

D) Dos arts. 4º e 5º:

O art. 4º, *caput* e Parágrafo único, da Minuta de fls. 03/04, tratam do controle orçamentário do Fundo Municipal de Saneamento Básico, nos seguintes termos:

Art. 4º. O fundo de que trata a presente Lei é de natureza pública, contábil e financeira.

§ 1º A ordenação orçamentária – financeira caberá ao titular da Secretaria Municipal de infraestrutura, com anuência do titular da pasta da Fazenda Municipal.

§ 2º A execução financeira será de competência da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º a delegação de funções específicas da gestão administrativa financeira é permitida por ato conjunto dos gestores financeiros e implica responsabilidade pessoal do servidor que a assumir, nos atos que extrapolar dos poderes ou de suas finalidades públicas.

Art. 5º O conselho Fiscal deste Fundo será instituído por decreto do chefe do Poder Executivo, devendo sua composição ser em número par e de forma paritária entre representantes do Poder Público.

§ 1º O Plano de Investimentos dos recursos vinculados a este fundo deve ser aprovado anualmente pelo Conselho Municipal de Saneamento.

§ 2º Os recursos do *FMSB* visam investimentos em melhoria no saneamento de Aparecida de Goiânia, bem como ações e/ou projetos de custeio de correlatos.

Veja-se que os artigos transcritos acima encontram amparo no art. 74 da Lei Federal n.º 4.320/1964, segundo o qual *"A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente."*

E) Do art. 6º:

Observa-se que a Minuta de fls. 03/04, por meio de seu art. 6º, atentou-se ao disposto no art. 71 da Lei Federal n.º 4.320/1964 que determina que para se constituir um fundo é preciso especificar, mediante lei, as receitas especificadas, bem como os objetivos ou serviços que serão realizados por tais receitas, confira-se:

Art. 6º. São Receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Aparecida (FMSB):

I. Transferências correntes de capital de delegatária e/ou subdelegataria dos serviços de saneamento básico no município;

II. Transferências correntes e de capital da União;

- III. Transferências correntes e de capital do Estado;
- IV. Transferências correntes e de capital do Tesouro Municipal;
- V. Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- VI. Transferências corrente ou de capital realizadas por pessoas jurídicas de direito privado, mediante ajuste de cooperação, colaboração ou, nas hipóteses que o ordenamento jurídico permitir, contratos que visem empreendimentos cujos resultados sejam revertidos total ou parcialmente para a elevação patrimonial do Fundo;
- VII. Outras receitas destinadas ao FMSB.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em resposta à consulta formulada pela Chefia da Casa Civil, por meio do Despacho de fl. 24, esta Procuradoria Geral do Município, nos termos da fundamentação supra, manifesta-se pela legalidade e constitucionalidade da Minuta de Projeto de Lei de fls. 03/04 que trata da criação e instituição do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

É o parecer s.m.j.

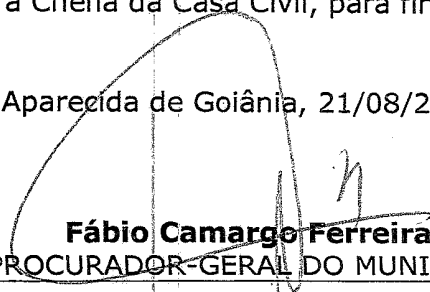
Aparecida de Goiânia, 21 de agosto de 2023.


DELANO DEL BUONO J. CARNEIRO
Procurador do Município
OAB/GO 20.438

DESPACHO

Acolho o parecer pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos, com urgência, para a Chefia da Casa Civil, para fins de mister.

Aparecida de Goiânia, 21/08/2023.


Fábio Camargo Ferreira
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA DE
APARECIDA

SECRETARIA
DA FAZENDA

FLS: 26

Folha nº 25

Rúbrica

Aparecida de Goiânia, 12 de setembro de 2023.

Processo:	2023.140.613
Origem:	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Interessado:	PREFEITURA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
Assunto:	PF FUNDO DE SANEAMENTO

DESPACHO Nº 32/2023-DOR / SEFAZ

Após análise da Procuradoria Geral do Município por meio do Parecer nº 2.628/2023 – PGM constante nas páginas 25 a 33, o projeto de lei está legalmente apto a ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Informamos que, em resposta ao despacho nº 35, não há necessidade do estudo de impacto orçamentário, visto que, se trata do projeto de criação do Fundo de Saneamento e não da alteração do Orçamento municipal.

Atenciosamente,

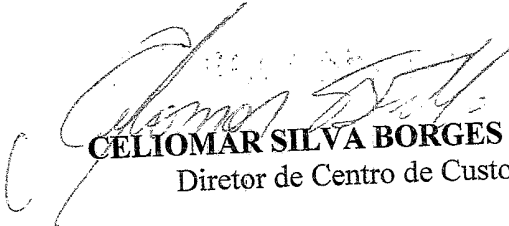
CELIOMAR SILVA BORGES FILHO
Diretor de Centro de Custos

ALBERTO CARLO DE SOUZA
Superintendente de Orçamento e Finanças

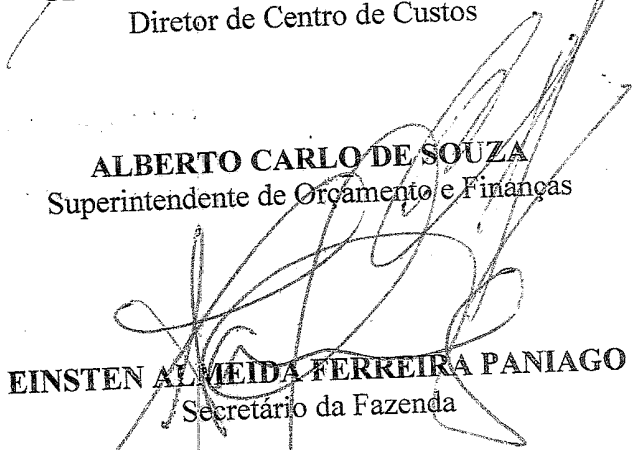
PREFEITURA DE
APARECIDASECRETARIA
DA FAZENDA**DECLARAÇÃO**

Em conformidade ao processo no. 2023.140.613, declaramos que não há necessidade da apresentação do estudo de impacto orçamentário visto que se trata do projeto de criação do Fundo de Saneamento, e não da alteração do Orçamento municipal.

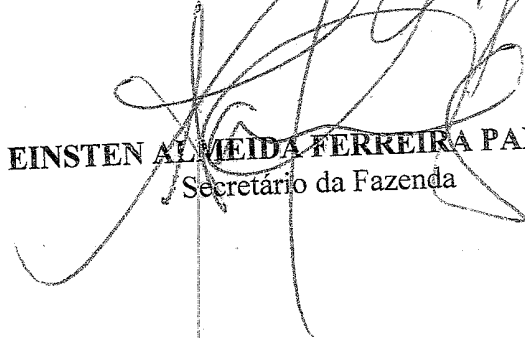
Aparecida de Goiânia, 15 de setembro de 2023.



CELIOMAR SILVA BORGES FILHO
Diretor de Centro de Custos



ALBERTO CARLO DE SOUZA
Superintendente de Orçamento e Finanças



EINSTEN ALMEIDA FERREIRA PANIAGO
Secretário da Fazenda

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro
para elaboração e controle dos orçamentos e
balanços da União, dos Estados, dos Municípios
e do Distrito Federal.*

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I**Da Lei de Orçamento****CAPÍTULO I****Disposições Gerais**

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº. 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.



ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Protocolado sob o nº 107/23 no livro de Registro de Projeto de leis, Gestão 2021 a 2024 da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e entregue a Diretoria Legislativa no dia 20/09/2023, com 30 páginas numeradas.

Kamila F. Nunes

Secretaria